



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008282-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é impetrante/paciente ANDERSON MEDEIROS ZANIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 0008282-56.2025.8.26.0000 – Guaratinguetá

Impetrante/Paciente: Anderson Medeiros Zanin

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.379

Habeas Corpus. Impetrante/Paciente que, evidentemente, é leigo na técnica jurídica. Impossibilidade de manejar o *habeas corpus* como substituto de recurso adequado. Não conhecimento da impetração.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em causa própria, por Anderson Medeiros Zanin, condenado à pena de nove anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de mil, trezentos e noventa e nove dias-multa, no mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para fins de tráfico. Sustenta, em síntese, a fragilidade probatória e que a prova foi colhida mediante violação de domicílio (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Desembargador Nuevo Campos, nos termos do art. 70, § 1.º, do RITJSP (fls. 10/12) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 16/17).

É o relatório.

Como bem anotado pelo Eminentíssimo Desembargador Nuevo Campos, em julgamento realizado no dia 6 de setembro de 2024, esta Colenda 10.^a Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento aos recursos (fls. 561/570, dos autos de origem). O v. Acórdão transitou em julgado em 30 de setembro de 2024 (fl. 575, dos autos de origem).

O impetrante é, evidentemente, leigo na técnica jurídica e não há,

nos autos, constrangimento ilegal que exija decisão imediata. Acrescento, ainda, que o *habeas corpus* não é o meio idôneo, pois não se presta ao exame de questões relativas ao mérito ou de fixação de pena, sendo esta C. Câmara, de qualquer forma, incompetente para analisar o pleito do impetrante/paciente.

O pedido aqui formulado, portanto, não comporta conhecimento.

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço** da impetração.

FRANCISCO BRUNO
Relator